



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Recurso nº. : 142.196  
Matéria: : IRPF – EX: 2000  
Recorrente : JOSÉ VILMAR PETERS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007  
Acórdão nº. : 102-48.233


ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É fato gerador do imposto de renda o incremento patrimonial sem suporte em rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis. Disponibilidades comprovadas, oriundas de aplicação financeira, devem compor o demonstrativo de origens de recursos.

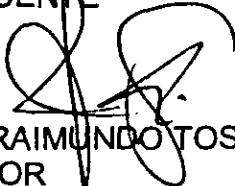
MULTA QUALIFICADA – É de ser mantida quando comprovada a intenção do sujeito passivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VILMAR PETERS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o montante de R\$ 13.484,48, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Processo nº. : 13971.002645/2003-01

Acórdão nº. : 102-48.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233  
  
Recurso nº : 142.196  
Recorrente : JOSÉ VILMAR PETERS

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 4.186, de 17/06/2004 (fls. 346/359), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o interessado retro identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 199, 200 e 219, integrado pelos demonstrativos de fls. 215 a 218, 220 e 221 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 201 a 214, exigindo-lhe o pagamento da importância de **R\$ 87.108,20** a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 1999, acrescida da multa de ofício de 75% e de 150%, conforme a gravidade atribuída à infração cometida, e dos juros de mora.

O lançamento deu-se em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pelo excesso de aplicações em relação a origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados, nos meses de abril a julho e novembro de 1999.

Tendo em vista que, no entender dos agentes fiscais, as infrações apresentam indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada representação fiscal para fins penais (constante do processo nº 13971.002693/2003-91).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 227 a 239, instruída com os documentos de fls. 240 a 339, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

### 1. Das Receitas Transferidas do Cônjuge

No que concerne à desconsideração, por parte do fisco, dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas por sua esposa, o interessado alega que integraram o quadro 9 – Informações do Cônjuge – e que são rendimentos cuja disponibilidade jurídica ou econômica está respaldada pelos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. Elabora o demonstrativo abaixo, afirmando que o procedimento adotado segue orientação do manual de preenchimento das declarações:



Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

#### Declaração do cônjuge (Resumo da Declaração)

Base de cálculo do Imposto Devido	7.071,30
(-) IRRF	0,00
(-) Carne leão, Imp. Compl. e Pgtos. no Exterior	0,00
(+) Rendimentos isentos e não tributáveis	71.024,30
(+) Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	13.129,64
Transferido para declaração do interessado	91.225,24

Entende o interessado que é um contra-censo, a alegação de que os valores declarados e comprovados por seu cônjuge não podem justificar acréscimos patrimoniais por não estarem comprovadas as retiradas. O informe de rendimentos financeiros, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, referente à conta corrente nº 27.288-4, Ag. nº 0095-7, demonstra que o saldo das aplicações em 31/12/1998 era de R\$ 50.000,00 e que em 31/12/1999, de R\$ 0,00. Isso atesta que os rendimentos líquidos de R\$ 5.884,18, juntamente com os valores originariamente aplicados, foram totalmente resgatados durante o ano-calendário 1999. Acrescenta que cópia do extrato da conta corrente de titularidade da esposa demonstra com clareza o resgate de R\$ 7.245,46, referentes ao título de capitalização OUROCAP, em 13/05/1999; e os resgates de R\$ 55.183,38 e de R\$ 10.466,50, em 19/04/1999 e 19/11/1999, respectivamente.

Diante disso, em sua impugnação (fl. 230), o interessado elabora planilha, onde discrimina os valores consignados na declaração do seu cônjuge que devem ser reconhecidos no cômputo do fluxo de origens e aplicações de recursos, conforme consolidação na coluna "Total de Origens", resultando na adequação do quadro apresentado no item III.3 do Termo de Verificação Fiscal.

Explica que, na coluna "Resgates" da retro mencionada planilha, a importância de R\$ 5.844,15, apresentada como rendimento líquido de aplicações de aplicações financeiras em 1999, conforme documento hábil do Banco do Brasil S/A, foi rateado proporcionalmente de acordo com os meses e os valores dos resgates ocorridos na aplicação financeira APLIC-30.

Assevera que, conforme composição apresentada (na impugnação) e documentos bancários (Anexo I), o valor referente às receitas financeiras, passíveis de utilização na justificativa de acréscimo patrimonial, é de R\$ 6.054,37 e não de R\$ 8.614,79 como inicialmente pleiteado. Atribui a divergência a erro no preenchimento do quadro RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, ao informar R\$ 7.245,46 quando o valor correto é R\$ 170,19 (R\$ 7.245,45 – R\$ 6.263,89 – R\$ 811,38).

#### 2. Da Inclusão Indevida de Despesa Paga no Ano-calendário 2000

Alega ser incorreta a consideração de que o pagamento do ITBI incidente sobre a compra do imóvel sito à Rua XV de Novembro, no valor de R\$ 21.132,65, ocorreu em abril de 1999, tal pagamento deu-se em 12/04/2000 (v. Anexo II).

#### 3. Das Reservas Monetárias

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

Afirma que, no item III.4.1 do Termo de Verificação Fiscal, os agentes fiscais desconsideraram do saldo de reservas monetárias declaradas, no total de R\$ 525.921,00 em 31/12/1998, o valor de R\$ 260.000,00, declarado como proveniente de alienação de participações societárias.

Primeiramente, contesta a alegação dos auditores de que o contribuinte estaria fazendo uma declaração que lhe é constitutiva de direitos e que, por essa razão, sobre ele recairia o ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil. Assevera que é juridicamente impossível, provar o “efetivo recebimento em moeda corrente (cédulas)”. Além disso, ressalta que a pretensa “declaração constitutiva de direitos”, como tal alegada, simplesmente não existe. Ressalta que apenas informou ter recebido e mantido em seu poder valor em moeda corrente nacional, cuja livre circulação é assegurada em todo território nacional.

Num segundo momento, questiona o entendimento de que a cópia da peça de contestação na Ação Declaratória de Desconstituição de Títulos e Inexistência de Débitos, trazida aos autos pela Sra. Rozane M. Hogrefe, seria uma prova inconteste de que não recebeu o pagamento referente às cotas que alienou. Frisa que tecnicamente, as arguições das partes nos processos judiciais, independente do tema e/ou origem, não são provas incontestes de coisa alguma, principalmente, se levada em conta o conteúdo da inicial, movida pela empresa Universal Participações Ltda., da qual a Sra. Rozane é sócia. Na referida peça, a alegação é justamente em sentido contrário ao da informação prestada aos agentes fiscais e prestadas na declaração de rendimentos daquela pessoa física, *verbis*:

*Com sua saída, recebeu a importância de R\$ 10.000,00 pela sua cota/parte na sociedade.*

Acrescenta que consta ainda da citada inicial:

*O requerente ameaçado pelo 1º requerido, foi obrigado a entregar vários imóveis ao mesmo, como forma de pagamento e ainda assinar 36 notas promissórias no valor de R\$ 2.860,00 cada, para garantia de pagamento dos juros postulados pelo requerente*

Conclui que não pode prosperar a informação prestada pela Sra. Rozane de que nenhum valor foi pago a ele em 1998, uma vez que as alegações contidas na exordial indicam que os valores foram pagos em espécie e em imóveis.

Reconhece, no entanto, que não é correta a informação inicialmente prestada por ele, no sentido de que o valor de R\$ 260.000,00 havia sido totalmente pago em espécie. Na verdade, recebeu R\$ 78.540,00 em espécie e R\$ 78.500,00 em imóveis (terrenos). O valor de R\$ 102.960,00, referente as 36 notas promissórias de R\$ 2.860,00, não foi recebido. A reserva monetária, existente em 31/12/1998, totalizava R\$ 395.461,00, sendo composta por:

Saldo declarado em 31/12/1997	220.102,00
Recebido em espécie na alienação das participações societárias	8.540,00

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

Alienação do veículo Volvo 460 Turbo 95/95	21.000,00
Sobras dos rendimentos percebidos em 1998	75.819,00

O interessado alerta que o valor de R\$ 24.819,00, inicialmente informado como decorrente de sobras de rendimentos no ano-calendário 1998, foi alterado para R\$ 75.819,00, haja vista os dois imóveis recebidos como parte do pagamento em 15/12/1998.

Informa, outrossim, que recebeu em 1999 o valor de R\$ 27.500,00 (R\$ 12.500,00 e R\$ 15.000,00), em decorrência da entrega de dois terrenos ocorrida em 12/04/1999, ambos devidamente lançados na declaração de bens.

#### 4. Do Demonstrativo da Variação Patrimonial

Nesse tópico, o interessado faz somente uma consolidação das adequações que entende necessárias no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, repisando questões tratadas anteriormente. A novidade fica por conta de que os agentes fiscais teriam deixado de lançar como rendimentos isentos e não tributáveis, nos meses de maio e agosto de 1999, o valor de R\$ 4.640,00. Assegura que a justificativa por ele apresentada foi admitida como correta, porém inadvertidamente tais rendimentos foram ignorados na confecção do fluxo financeiro.

Diante dos ajustes necessários, admite a existência de acréscimo patrimonial em junho, julho e novembro, nos valores de R\$ 34.538,60, R\$ 48.043,11 e R\$ 58.500,74, respectivamente.

#### 5. Da Multa Agravada

O interessado também contesta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Admite que cometeu erro no preenchimento da declaração de rendimentos, assim como os agentes fiscais também cometeram na apuração do seu fluxo financeiro. No entanto, o legislador foi bastante enfático ao definir que tanto a sonegação quanto a fraude são caracterizadas pelo dolo, ou seja, pelo ato conscientemente praticado para atingir o objetivo de ludibriar o ente tributante.

Entende que no caso dos autos não há elementos que apontem para a existência de atos ou ações intencionais para reduzir o Imposto de Renda devido, mas, sim, uma sucessão de erros causados, em sua maioria, pela inexistência ou incompletabilidade (*sic*) da documentação disponível no momento da feitura da declaração de rendimentos.

Salienta ainda, que os agentes fiscais, ao aplicarem a multa majorada, deveriam descrever e fundamentar de forma minuciosa os elementos que ensejaram a percepção de que se trataria de ato dolosamente praticado com o intuito de fraudar o fisco. Para corroborar sua argumentação, transcreve ementa de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

#### 6. Do Pedido

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

Por fim, requer que, em virtude da inconsistência dos valores dos bens de cálculo apontados pelo fisco, seja declarado nulo o Auto de Infração. Caso não acolhida a solicitação anterior, que se considere as alterações pleiteadas no Anexo VII e descritas nos diversos tópicos precedentes e que se afaste a aplicação da multa de ofício de 150%.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar no fluxo financeiro os rendimentos da cônjuge, os rendimentos de aplicação financeira e a exclusão pleiteada pelo autuado referente a inclusão de despesa em 04/99, cujo pagamento se deu em 04/2000. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do juízo *a quo*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos isentos, tributáveis ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*RECURSOS PASSÍVEIS DE ACEITAÇÃO.*

*Consideram-se como recursos no cômputo da variação patrimonial os rendimentos oriundos de aplicações financeiras do cônjuge do contribuinte, bem como a quantia referente a título de capitalização, quando devidamente comprovada a disponibilização desses valores.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE.*

*Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, impõe-se o agravamento da multa conforme previsto na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Em sua peça recursal (fls. 362/389), o recorrente inicialmente discute as questões impugnadas e decididas em seu favor, pelo juízo de primeiro grau. A seguir, repisa argumentos declinados em sua peça impugnatória quanto às reservas monetárias declaradas em 31/12/1998, no montante R\$525.921,00, do qual foram desconsiderados R\$260.000,00, proveniente de alienação de participações societárias. Em relação a este valor, reconhece como efetivamente recebido, em espécie, no ano de 1998, a quantia de R\$78.540,00. Suscita a possibilidade deste valor ter sido

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

recebido de uma das empresas das quais a adquirente e/ou seu cônjuge são ou foram controladores do capital social, como ocorreu com os imóveis que lhe foram transferidos. Aponta inexatidão da decisão recorrida, quanto à manutenção, em janeiro/1999, do mesmo valor considerado pela fiscalização (R\$265.921,00), como "outras origens" (saldo declarado em 31/12/1998), após haver afirmado ser incabível o reconhecimento dos recebimentos em espécie, no valor de R\$78.540,00. Isto porque no demonstrativo elaborado em sua peça impugnatória o contribuinte reduziu o saldo de dinheiro em espécie informado em sua DIRPF do exercício de 1999 (R\$525.921,00) do valor de R\$102.600,00, representado pelas 36 notas promissórias de R\$2.860,00 (não recebidas). Entende que o demonstrativo descrito no item "6" da decisão recorrida (fls. 358/359), ajustado ao teor do decidido no item "3" (fls. 353/355), deveria indicar o total das origens de recursos do mês de janeiro/99 no valor de R\$345.472,23, que seria o resultado da subtração do valor das origens admitido pelo impugnante (R\$424.012,23) menos R\$78.540,00 (excluído na decisão recorrida).

Requer também seja considerado no conjunto de recursos/origens o valor de R\$13.484,48, referentes ao resgate no ano de 1999 da aplicação financeira BB-60, conforme documentos do anexo V da impugnação.

Desta forma, em relação ao decidido pela 3ª Turma da DRJ Florianópolis, conforme Demonstrativo às fls. 358/359, o contribuinte recorre parcialmente a este Conselho de Contribuintes, reconhecendo como incontroverso o crédito tributário lançado objeto do processo de parcelamento de nº 13971.001122/2004-52.

Em relação à multa de ofício qualificada, entende que não há elementos que apontem para a existência de atos ou ações intencionais, no sentido de reduzir o imposto de renda devido, mas tão somente uma sucessão de erros, na maioria deles causados pela inexistência ou incompletabilidade da documentação disponível no momento da confecção e entrega da declaração de rendimentos, razão

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

pela qual discorda dos fundamentos utilizados na decisão a quo para a manutenção do referido gravame.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº  
13971.001171/2004-52.

É o Relatório. 

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233


## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O recurso em exame objetiva a reforma da decisão de primeiro grau, especificamente em relação ao saldo das reservas monetárias de R\$525.921,00, existente em 31/12/1998, informado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1999 (fl. 255). Conforme discriminação efetuada pelo contribuinte à fl. 12, este saldo compunha-se de:

1. R\$220.102,00 (reservas monetárias em 31/12/1997)
2. R\$21.000,00 (alienação do veículo volvo em 01/09/1998)
3. R\$24.819,00 (sobras dos rendimentos do ano de 1998)
4. R\$260.000,00 (alienação de quotas de capital social das empresas Universal Factoring Fomento Mercantil Ltda, Universal Eventos e Turismo Ltda e Universal Participações Ltda, efetuadas a Rozane Martins Hogrefe, em 13/04/1998).

A fiscalização admitiu como origem de recursos aptos a dar suporte a aquisições patrimoniais no ano de 1999 a soma dos três primeiros itens acima mencionados (R\$265.921,00). Excluiu do saldo das reservas monetárias o valor de R\$260.000,00. Considerou para firmar sua convicção que as alterações contratuais às fls. 24/29 não dispõem ter havido pagamento em moeda corrente nacional. Como na declaração de rendimentos da adquirente das cotas constava tal montante como dívida, a fiscalização a intimou a esclarecer a forma de pagamento, bem assim as testemunhas que constam nos instrumentos de alteração contratual. As informações colhidas, às fls. 180 e 183/186, foram desfavoráveis à pretensão do contribuinte. 

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

Após emissão do auto de infração em exame, em sede de impugnação e de recurso, o autuado reconhece ter havido erro na informação prestada em sua DIRPF, admitindo ter auferido em espécie o montante de R\$78.540,00, sendo inviável a prova deste fato, pelo próprio aspecto temporal. Aduz também que as sobras dos rendimentos auferidos no ano de 1998 é de R\$75.819,00, alterando o valor de R\$24.819,00, anteriormente informado à fiscalização.

No meu entender a inviabilidade da prova suscitada pelo recorrente não tem razão de ser. O razoável, o que se espera de um empresário em transações com recebimento de parte do valor em moeda corrente, em imóveis e notas promissórias é que estes fatos estejam devidamente indicados em documentos e recibos. No presente caso, não há elementos de prova ou mesmo indícios veementes a dar suporte ao alegado pelo recorrente, de ter recebido em espécie R\$78.540,00, seja diretamente da adquirente, do seu esposo ou de uma de suas empresas, e as provas colacionadas pela fiscalização depõem contra a pretensão do autuado. Desta forma, a decisão recorrida não merece reparos.

Por oportuno, resta esclarecer que não há contradição entre o decidido no item 3 do Acórdão recorrido (fls. 353/355) e o demonstrativo elaborado na conclusão (item 6 – fls. 358/359). A 3ª Turma da DRJ Florianópolis manteve integralmente a posição adotada pela fiscalização, em relação ao recebimento em espécie dos R\$260.000,00, já que em sede de impugnação foi apresentada nova alegação (o valor do recebimento em moeda deixou de ser o acima referido e passou a ser R\$78.540,00), mais igualmente nenhuma prova foi apresentada para corroborar esta nova versão.

Ainda em relação às reservas monetárias, o recorrente altera o valor das sobras dos rendimentos auferidos no ano de 1998 para R\$75.819,00, por ele mesmo anteriormente informado como sendo R\$24.819,00, sem qualquer evidência ou demonstração do erro. Rejeita-se, portanto, tal pleito.

Por outro lado, o pleito do recorrente em relação ao resgate da aplicação financeira BB-60, que deveria compor o quadro de origens de recursos no ano de 1999, encontra suporte no Informe de Rendimentos Financeiros à fl. 269, cujo



Processo nº. : 13971.002645/2003-01

Acórdão nº. : 102-48.233

montante de R\$13.484,48 resulta da adição do saldo inicial do período (R\$12.630,22) com o rendimento líquido do período (R\$854,26).

No que tange à qualificação da multa de ofício, na parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurada pela exclusão dos recursos em espécie, no valor de R\$260.000,00, os fatos e os fundamentos jurídicos para o seu lançamento foram bem circunstanciados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 211 a 213, com o que entendo que o Órgão julgador de primeiro grau, ao mantê-la, deu correta solução à demanda.

O contribuinte pretendeu justificar aquisições patrimoniais alegando possuir a referida quantia em mãos. Tal afirmação foi mantida inclusive durante o procedimento de fiscalização, circunstância que dá suporte à conclusão da fiscalização de que o contribuinte teve a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Constitui crime contra ordem tributária fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento do tributo. Não é razoável supor que somente ao tomar ciência do lançamento pode então constatar o erro cometido na elaboração de sua declaração de rendimentos do exercício de 1999.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann<sup>1</sup>, "prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato".

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>2</sup> (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

---

<sup>1</sup> HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

<sup>2</sup> HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.

Processo nº. : 13971.002645/2003-01  
Acórdão nº. : 102-48.233

*“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probó – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, eqüidade, bem comum etc.)” (grifei)*

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para subtrair do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1999 a quantia de R\$13.484,48, oriundo da aplicação financeira BB-60.

Sala das Sessões - DF em 28 de fevereiro de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS